

**MUNICÍPIO DE HARMONIA  
LEI ORGÂNICA**

**ÍNDICE**

<b>Capítulo I</b> Disposições .....02	Preliminares
<b>Capítulo II</b> Da Competência do .....03	Município
<b>Capítulo III</b> Da Fiscalização Municipal ..... 04	
<b>Capítulo IV</b> Do Poder .....04	Legislativo
<b>Capítulo V</b> Da Competência .....07	Financeira
<b>Capítulo VI</b> Do Legislativo..... 09	Processo
<b>Capítulo VII</b> Da lei .....10	Orçamentária
<b>Capítulo VIII</b> Da Educação, Cultura, Desporto e .....11	Agropecuária
<b>Capítulo IX</b> Disposições .....13	Gerais
<b>Capítulo X</b> Disposições .....14	Especiais

## **CAPÍTULO I** **DISPOSICÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Município de Harmonia, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Parágrafo único.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 2º.** Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for em todo o País.

II – *suprimido (Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006)*.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos, nos termos da legislação eleitoral. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 3º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, nos termos da legislação eleitoral e fazerem a declaração de bens, a qual será arquivada, constando em ata o seu resumo. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 1º. Se decorrido 10 dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, os mesmos serão declarados vagos.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, nos termos da legislação eleitoral e fazerem a declaração de bens, a qual será arquivada, constando em ata o seu resumo.

**Art. 4º.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-se em caso de vaga.

**Parágrafo único.** Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei Complementar, auxiliar e Prefeito quando convocado para missões especiais.

**Art. 5º.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores. *(Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

**Parágrafo único.** *Suprimido (Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 6º.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus sucessores.

**Art.7º.** *Suprimido (Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 8º.** A idade eleitoral mínimo dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 anos de idade.

**Parágrafo único.** *Suprimido (Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 9º.** São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau por adoção do Prefeito ou de quem tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato e candidato à reeleição.

**Art. 10.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Município por mais de 5 (cinco) dias, sob pena de perder o cargo. *(Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 11.** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo e de sua ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus à sua remuneração integral.

**Art. 12.** O Prefeito terá direito de gozar trinta (30) dias de férias por ano, devendo para tanto comunicar a Câmara de Vereadores o período que pretende gozá-las, o qual poderá ser interrompido a qualquer momento. *(Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006).*

## **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de seu peculiar e local interesse;

- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais sem prejuízo de obrigatoriedade de prestação de contas e de publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar, suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;
- V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII – velar pela preservação do patrimônio Histórico-Cultural, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VIII – assegurar a defesa da ecologia mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente, complementando-a no que couber;
- IX – instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme lei;
- X – elaborar e executar o plano diretor;
- IX – executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas vicinais;
  - d) construção e conservação de parques, jardins hortos florestais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XII – Fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxis e ônibus urbanos;
- b) honorários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) os feriados municipais.

XIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- d) prestação de serviços de táxis desde que exerçam realmente esta atividade, e transporte escolar urbano.

**Art. 14.** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, desde que as condições sejam de seu interesse, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III** **DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 15.** A fiscalização do Município será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo, obedecidas as seguintes determinações:

I – o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III – as contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação e exame, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei;

IV – rejeitadas as contas, em conformidade com o parecer do Tribunal de Contas, será o fato informado ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

#### **CAPÍTULO IV** **DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 16.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 vereadores, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

§ 2º. A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos de idade.

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro em Sessão Solene de Instalação, independente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, a qual será arquivada, constando de ata o seu resumo. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa far-se-á na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse ocorrerá no primeiro dia da sessão legislativa seguinte, excetuada a última. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 6º. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 7º. A Mesa da Câmara se compõe do presidente e do Vice-presidente, primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 8º. Na composição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 18.** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 19.** Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, o regramento da legislação federal sobre impedimento e perda de mandato. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 20** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I – organização dos seus trabalhos pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros;

II – dispor através de Resolução sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento;

III – elaboração das leis, respeitadas no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV – decisão por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V – o pleno e fiel cumprimento das leis municipais e normas internas;

VI – deliberar por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% do eleitorado.

**Art. 21.** Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

I – ao cuidado com a saúde, à assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

II – a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

III – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IV – à abertura de leis de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – a proteção ao meio ambiente; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

VII – à criação de distritos industriais;

VIII – ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

IX – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

X – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – ao estabelecimento de uma política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

XIV – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observada a legislação federal; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

XV – orçamento anual, plano plurianual de créditos orçamentários bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVII – concessão de auxílios e subvenções;

XVIII – concessão e permissão de serviços públicos;

XIX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XX – alienação e concessão de bens imóveis;

XXI – aquisição de bens imóveis, saldo quando se tratar de doação sem encargo;

XXII – denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

XXIII – organização e proteção de serviços públicos.

**Art. 22.** A Câmara reunir-se-á em sessões Ordinárias, extra-ordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores será feita: (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

I – pelo Prefeito quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 23.** Compete à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

II – processar e julgar os vereadores na forma da lei federal e da Lei Orgânica; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

III – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

IV – criar comissões especiais de inquérito, com requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara de Vereadores; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

V – convocar o Prefeito, secretários municipais ou ocupantes de cargo de confiança para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

VII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

VIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nos hipóteses nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

IX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

**Art. 24.** Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º. Em caso de falecimento do Vereador, durante o mandato, os dependentes receberão o benefício previdenciário nos termos do regime geral da previdência. (Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).

§ 2º. O Vereador licenciado para tratamento de saúde, devidamente comprovado, perceberá integralmente a remuneração, nos termos da legislação aplicável. (Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA FINANCEIRA

**Art. 25.** Cabe ao Município dispor em lei sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I – exigência de lei prévia para instituição ou elevação de tributos;

II – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissionais ou função exercida, independentemente de denominação dos rendimentos títulos ou direitos;

III – não cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou dos Municípios;

V – não tributar templo de qualquer culto.

**Parágrafo único.** O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas funções, as entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

**Art. 26.** Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

**Art. 27.** Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando a obra pública feita pelo município valorizar o bem imóvel.

**Art. 28.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua adjudicação;

III – *suprimido* (Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).

IV - serviços de qualquer natureza, assim definidos pela legislação federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).

**Art. 29.** O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Parágrafo único.** O imposto inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante de adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis, leasing ou arrecadamento mercantil. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 30.** O Município receberá da União a parte constitucional relativo ao fundo de participação dos municípios, a produto arrecadado do imposto sobre a propriedade territorial rural situada em área municipal, assim como o percentual que lhe couber do produto de arrecadação de impostos sobre produto industrializado partilhado entre seus municípios. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 31.** O Município auferirá do Estado o percentual constitucional relativo ao produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e o percentual do produto da arrecadação de impostos de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 32.** O Município divulgará, nos termos da legislação, os montantes da arrecadação, os recursos recebidos, os valores tributários entregues, a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 33.** A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 34.** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, obedecendo os índices oficiais de atualização monetária.

## **CAPÍTULO VI** **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 35.** A iniciativa dos projetos de lei, salvo os de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 2º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o atendimento dos dispositivos constitucionais e da legislação federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 36.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a solicitação de projetos de lei que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Parágrafo único.** A organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções serão realizados por projeto de resolução. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Art. 37.** Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará ou então veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 1º. Decorrido o prazo constante do caput, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 20 dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 4º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1.º e 3.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 38.** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único.** *suprimido. (Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 39.** A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, respeitando o percentual de art. 20, parágrafo único.

**Parágrafo único.** A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

## **CAPÍTULO VII** **DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 40.** Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º. Serão estabelecidos racionalmente na lei que instituir o Plano Plurianual, diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei das diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual dispendo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação;

§ 3º. O Poder Executivo publicará, nos termos da legislação, relatório sucinto da execução orçamentária; *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 4º. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores;

§ 5º. A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas de que participa o Município;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações, instituídos ou mantidos pelo Município.

**Art. 41.** O projeto de lei Orçamentária demonstrará efeitos entre receita e despesa nos casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

**Art. 42.** A Lei orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**Art. 43.** Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

**Art. 44.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites constitucionais. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 45.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar de que trata o parágrafo 9.º do art. 165, da Constituição Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte. Se a Câmara não devolver para sanção dentro do prazo estipulado, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

**Art. 46.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte do orçamento de exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

## **CAPÍTULO VIII** **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E AGROPECUÁRIA**

**Art. 47.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família baseado na justiça social, na democracia, respeito aos direitos do homem, ao meio ambiente e aos valores culturais e religiosos, visa o desenvolvimento de educando como pessoa, a qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

**Art. 48.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas nos estabelecimentos oficiais;
- IV – valorização dos profissionais do ensino;
- V – gestão democrática do ensino público;
- VI – garantia de padrão de qualificação.

**Art. 49.** O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação Pré-escolar e de ensino fundamental.

**Art. 50.** Compete ao Município:

I – aplicar o percentual constitucional da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e de desenvolvimento do ensino; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 1º . *suprimido.* (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 2º . *suprimido.* (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

II – distribuir os recursos públicos assegurando a prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar público, nos termos do Plano Nacional de Educação; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

III – articular ação cooperativada com o Estado para o recenseamento dos educandos ao ensino fundamental e pré-escolar público nos termos do Plano Nacional de Educação; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

IV – organizar programas suplementares, atendendo necessidades locais e possibilidades para o transporte escolar, a assistência à saúde do aluno, a alimentação escolar, as atividades culturais e as atividades esportivas; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

V – favorecer a gestão democrática do ensino público;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes estabelecidas pela União e o Estado, aprovado pelo Conselho competente atendendo os objetivos e prioridades em relação a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade de ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

VII – assegurar a valorização do profissional da Educação garantindo-lhe condições dignas de trabalho e remuneração adequada à sua responsabilidade profissional e níveis de formação, através de plano de carreira. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 51.** A competência Municipal em educação poderá se estender também:

I - ao oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

II - atendimento às escolas Comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei;

III - à organização de programas de atendimento aos deficientes.

## **SECÃO II** **DA CULTURA**

**Art. 52.** Compete ao Município desenvolver a cultura suas fontes, manifestações naturais através de estruturação de órgãos afins, estimulando e incrementando a produção, a realização em todas as suas formas de expressão e manifestação, valorizando e difundindo a proposta cultural.

## **SECÃO III** **DO DESPORTO**

**Art. 53.** Cabe ao Município fomentar e incentivar em regime de colaboração com a União e o Estado, práticas desportivas formais e não formais, lazer e recreação como direito social. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Parágrafo único.** O Município destinará recursos através de convênios para as sociedades, associações e clubes esportivos devidamente registrados, nos termos da legislação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

## **SECÃO IV** **DA AGROPECUÁRIA**

**Art. 54.** O Município criará um Fundo de Apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais ou recursos orçamentários próprios, da União e do Estado, destinado ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, visando dos padrões social e econômico do meio rural.

**Parágrafo único.** O Município manterá em caráter complementar com a União e o Estado, serviços oficial de assistência técnica e extensão rural, com recursos financeiros especificados nos orçamentos do Município.

**Art. 55.** Cabe ao Município fomentar a produção agropecuária de consumo interno com a criação de centrais de vendas, de feiras livres, delegando a administração, à organização dos pequenos produtores. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 56.** Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, federal ou estadual, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos

produtores coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legalização específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 57.** A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro empresas principalmente as de caráter artesanal.

**Art. 58.** O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo realizadas as desapropriações de imóveis urbanos mediante indenização, nos termos da legislação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 59.** Lei Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriações com pagamento em títulos de dívida pública, nos termos da lei. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 60.** A criação de distritos obedecerá à legislação estadual e federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 61.** Aplicam-se aos servidores municipais as disposições inerentes contidas na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 62.** As escolas municipais elaborarão os currículos escolares obedecendo ao plano nacional de educação e as diversas diretrizes básicas, além de enfatizar as disciplinas de alemão, cooperativismo, sindicalismo, organização rural, preservação do meio ambiente, e educação para o trânsito. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 63.** Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por dois terços de seus membros, em processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito a promover a tomada de contas até 90 dias após a abertura da sessão legislativa.

**Art. 64.** O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para a instalação de viveiros municipais e comunitários com objetivos de preservação florestal e ecológica. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 65.** O Município poderá conceder isenções de impostos a empresas que tenham interesse em instalar-se no Município, levando em consideração suas finalidades

e atendida a legislação federal pertinente. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

## **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 67.** O Município acompanhará o seu planejamento econômico e sócio-cultural por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, presidente da Câmara de Vereadores, líderes de maioria e da oposição, dois representantes de duas diferentes associações comunitárias, estas em sistema de rodízio anual.

**Art. 68.** A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

**Art. 69.** O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores sob forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo posteriormente, vetá-las, parcial ou totalmente. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 70.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente, vedada qualquer vinculação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 1º. Os subsídios de que trata este artigo serão atualizados anualmente, nos mesmos índices e na mesma data concedidos aos servidores municipais. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 2º. Os subsídios dos agentes políticos serão compostos somente de parte fixa. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 4º. Os subsídios dos Vereadores serão compostos somente de parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 5º. O subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores poderá ser diferenciado em razão do cargo. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 71.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara no último ano da legislatura, trinta dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 72.** As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal não serão remuneradas, nos termos da Constituição Federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 73.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores na legislatura em curso (1989/1992), serão reajustados na mesma época em

que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais, até o limite dos índices concedidos. (Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).

**Art. 74.** No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislativa, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).

**Art. 75.** O Município destinará recursos na Lei Orçamentária Anual para a seguridade social, de que trata o art. 195, I da Constituição Federal, bem como o Sistema Único de saúde previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 76.** O Município poderá firmar convênio com órgãos ligados a Segurança Pública visando um atendimento melhor nessa área.

**Art. 77.** O Município terá um prazo de 180 dias a partir da promulgação da Lei Orgânica para organizar e definir:

- Sistema Municipal de Ensino
- Conselhos Municipais
- Plano de carreira do magistério e servidores municipais.

**Art. 78.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal de que trata o artigo 33, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei Orçamentária Anal serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 79.** As disponibilidades de caixa do Município bem como das empresas sob seu controle serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**Art. 80.** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE HARMONIA, 30 de março de 1990.

INÁCIO FRANCISCO LÖFF  
Vice-Presidente

LAURO TEIXEIRA DE MELLO  
Vereador

VALMOR JENSEN  
Relator

PAULO ANTÔNIO HARTMANN  
Presidente

LIDIO JOSÉ SPOHR  
Vereador

LEDA BEATRIZ CALSING  
Vereadora

OSCAR ERNY LOTTERMANN

EDIO SPECHT

Vereador

Vereador

JOÃO BIRNFELD  
Vereador